

NORMA CONTABILÍSTICA E DE RELATO FINANCEIRO 5

DIVULGAÇÕES DE PARTES RELACIONADAS

Esta Norma Contabilística e de Relato Financeiro tem por base a Norma internacional de Contabilidade IAS 24 – Divulgações de Partes Relacionadas, adoptada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2004, da Comissão, de 29 de Dezembro, com as alterações do Regulamento n.º 1910/2005, da Comissão, de 8 Novembro.

Sempre que na presente norma existam remissões para as normas internacionais de contabilidade, entende-se que estas se referem às adoptadas pela União Europeia através dos regulamentos publicados na sequência do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Julho.

INDICE (designação parágrafos)

Objectivo (§ 1)	1
Âmbito (§§ 2 e 3)	1
Finalidade das divulgações de partes relacionadas (§§ 4 a 7)	2
Definições (§§ 8 a 10)	3
Divulgação (§§ 11 a 17)	5
Data de eficácia (§ 18)	7

Objectivo (§ 1)

1. O objectivo desta Norma Contabilística e de Relato Financeiro é o de prescrever que, nas demonstrações financeiras de uma entidade, se incluam as divulgações necessárias para chamar a atenção para a possibilidade de que a sua posição financeira e resultados possam ter sido afectados pela existência de partes relacionadas e por transacções e saldos pendentes com as mesmas.

Âmbito (§§ 2 e 3)

2. Esta Norma deve ser aplicada ao:
 - (a) identificar relacionamentos e transacções com partes relacionadas;
 - (b) identificar saldos pendentes entre uma entidade e as suas partes relacionadas;

- (c) identificar as circunstâncias em que é exigida a divulgação dos itens das alíneas (a) e (b);
 - e
 - (d) determinar as divulgações a fazer relativamente a esses itens.
3. No conjunto das transacções e saldos pendentes com partes relacionadas, só não serão objecto de divulgação as transacções e saldos pendentes intragrupo (empresa-mãe e subsidiárias), tratando-se das demonstrações financeiras consolidadas.

Finalidade das divulgações de partes relacionadas (§§ 4 a 7)

- 4. Os relacionamentos com partes relacionadas são uma característica normal do comércio e negócios. Por exemplo, as entidades realizam frequentemente parte das suas actividades através de subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas. Nestas circunstâncias, a capacidade da entidade afectar as políticas financeiras e operacionais da investida decorre da presença de controlo, controlo conjunto ou influência significativa.
- 5. Um relacionamento com partes relacionadas pode ter um efeito nos resultados e na posição financeira de uma entidade. As partes relacionadas podem efectuar transacções que partes não relacionadas não realizariam. Por exemplo, uma entidade que venda bens à sua empresa-mãe pelo custo poderá não vender nesses termos a outro cliente. Além disso, as transacções entre partes relacionadas podem não ser feitas pelas mesmas quantias que entre partes não relacionadas.
- 6. Os resultados e a posição financeira de uma entidade podem ser afectados por um relacionamento com partes relacionadas mesmo que não ocorram transacções entre si. A mera existência do relacionamento pode ser suficiente para afectar as transacções da entidade com outras partes. Por exemplo, uma subsidiária pode cessar relações com um parceiro comercial fora do grupo aquando da aquisição pela empresa-mãe de uma outra subsidiária que se dedique à mesma actividade que o parceiro comercial alheio ao grupo. Outro exemplo poderá ocorrer quando uma das partes relacionadas se abster de agir por causa da influência significativa exercida pela outra parte (uma subsidiária pode ser instruída pela sua empresa-mãe a não se dedicar a actividades de pesquisa e desenvolvimento).
- 7. Por estas razões, o conhecimento de transacções, saldos pendentes e relacionamentos com partes relacionadas pode afectar as avaliações das operações de uma entidade por parte dos utentes de demonstrações financeiras, incluindo avaliações dos riscos e de oportunidades que se deparem à entidade.

Definições (§§ 8 a 10)

8. Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

Controlo: é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma actividade económica a fim de obter benefícios da mesma.

Controlo conjunto: é a partilha de controlo, acordada contratualmente, de uma actividade económica, e existe apenas quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a actividade exigem o consentimento unânime das partes que partilham o controlo (os empreendedores).

Influência significativa: é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da investida ou de uma actividade económica mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas. A influência significativa pode ser obtida por posse de acções, estatuto ou acordo.

Membros íntimos da família: de um indivíduo são aqueles membros da família que se espera que influenciem, ou sejam influenciados por esse indivíduo nos seus negócios com a entidade. Podem incluir:

(a) o cônjuge ou pessoa com análoga relação de afectividade e os filhos do indivíduo;

(b) filhos do cônjuge ou de pessoa com análoga relação de afectividade;

e

(c) dependentes do indivíduo, do cônjuge ou de pessoa com análoga relação de afectividade.

Parte relacionada: Uma parte está relacionada com uma entidade se:

(a) directa, ou indirectamente através de um ou mais intermediários, a parte:

(i) controlar, for controlada por ou estiver sob o controlo comum da entidade (isto inclui relacionamentos entre empresas-mãe e subsidiárias e entre subsidiárias da mesma empresa-mãe);

(ii) tiver um interesse na entidade que lhe confira influência significativa sobre a mesma;

ou

(iii) tiver um controlo conjunto sobre a entidade;

(b) a parte for uma associada ou um empreendimento conjunto em que a entidade seja um empreendedor (ver NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas);

- (c) a parte for membro do pessoal chave da gestão da entidade ou da sua empresa-mãe;
- (d) a parte for membro íntimo da família de qualquer indivíduo referido nas alíneas (a) ou (c);
- (e) a parte for uma entidade sobre a qual qualquer indivíduo referido nas alíneas (c) ou (d) exerce controlo, controlo conjunto ou influência significativa, ou que possui, directa ou indirectamente um significativo poder de voto;

ou

- (f) a parte for um plano de benefícios pós-emprego para benefício dos empregados da entidade, ou de qualquer entidade que seja uma parte relacionada dessa entidade.

Pessoal chave de gestão: são as pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planeamento, direcção e controlo das actividades da entidade, directa ou indirectamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro) dessa entidade.

Remuneração: inclui todos os benefícios dos empregados Os benefícios dos empregados são todas as formas de retribuição paga, a pagar ou proporcionada pela entidade, ou em nome da entidade, em troca de serviços prestados à entidade. Também inclui as retribuições pagas em nome da empresa-mãe da entidade com respeito aos serviços prestados à entidade. A remuneração inclui:

- (a) benefícios de curto prazo de empregados no activo, tais como ordenados, salários e contribuições para a segurança social, licença anual paga e pagamento de baixa por doença, participação nos lucros e bónus (se pagáveis num período de doze meses após o fim do período) e benefícios não monetários (tais como cuidados médicos, habitação, automóveis e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados);
- (b) benefícios pós-emprego tais como pensões, outros benefícios de reforma, seguro de vida pós-emprego e cuidados médicos pós-emprego;
- (c) outros benefícios de longo prazo dos empregados, incluindo licença por anos de serviço ou licença sabática, jubilação ou outros benefícios por anos de serviço, benefícios de invalidez de longo prazo e, se não forem pagáveis na totalidade num período de doze meses após o final do período, participação nos lucros, bónus e remuneração diferida;
- (d) benefícios por cessação de emprego;

e

- (e) pagamento com base em acções.

Transacção com partes relacionadas: é uma transferência de recursos, serviços ou obrigações entre partes relacionadas, independentemente de haver ou não um débito de preço.

9. Ao considerar cada possível relacionamento com partes relacionadas, deve prestar-se atenção para a substância do relacionamento e não meramente para a forma legal.
10. No contexto desta Norma, não são necessariamente partes relacionadas as seguintes:
- (a) duas entidades simplesmente por terem um administrador ou outro membro do pessoal chave da gestão em comum, não obstante as alíneas (c) e (e) da definição de «parte relacionada».
 - (b) dois empreendedores simplesmente por partilharem o controlo conjunto sobre um empreendimento conjunto.
 - (c) As seguintes entidades:
 - (i) entidades que proporcionam financiamentos,
 - (ii) sindicatos,
 - (iii) empresas de serviços públicos, e
 - (iv) departamentos e agências governamentais (estatais),simplesmente em virtude dos seus negócios normais com uma entidade (embora possam afectar a liberdade de acção de uma entidade ou participar no seu processo de tomada de decisões); e
 - (d) um cliente, fornecedor, franchisador, distribuidor ou agente geral com quem uma entidade transaccione um volume significativo de negócios meramente em virtude da dependência económica resultante.

Divulgação (§§ 11 a 17)

11. Os relacionamentos entre empresas-mãe e subsidiárias devem ser divulgados independentemente de ter havido ou não transacções entre essas partes relacionadas. Uma entidade deve divulgar o nome da empresa-mãe imediata e, se for diferente, o nome da empresa-mãe controladora final. Se nem a empresa-mãe imediata da entidade nem a empresa-mãe controladora final produzirem demonstrações financeiras disponíveis para uso público, deve também ser divulgado o nome da empresa-mãe intermédia superior seguinte que as produza.
12. Uma entidade deve divulgar a remuneração do pessoal chave da gestão no total e para cada uma das seguintes categorias:
- (a) benefícios de curto prazo dos empregados;
 - (b) benefícios pós-emprego;

- (c) outros benefícios de longo prazo;
 - (d) benefícios por cessação de emprego;
 - e
 - (e) pagamento com base em acções.
13. Se tiver havido transacções entre partes relacionadas, uma entidade deve divulgar a natureza do relacionamento com as partes relacionadas, assim como informação sobre as transacções e saldos pendentes, necessária para a compreensão do potencial efeito do relacionamento nas demonstrações financeiras. No mínimo, as divulgações devem incluir:
- (a) a quantia das transacções;
 - (b) a quantia dos saldos pendentes;
 - (c) ajustamentos de dívidas de cobrança duvidosa relacionados com a quantia dos saldos pendentes; e
 - (d) os gastos reconhecidos durante o período a respeito de dívidas incobráveis ou de cobrança duvidosa de partes relacionadas.
14. As divulgações exigidas no parágrafo 13 devem ser feitas separadamente para cada uma das seguintes categorias:
- (a) a empresa-mãe;
 - (b) entidades com controlo conjunto ou influência significativa sobre a entidade;
 - (c) subsidiárias;
 - (d) associadas;
 - (e) empreendimentos conjuntos nos quais a entidade seja um empreendedor;
 - (f) pessoal chave da gestão da entidade ou da respectiva entidade-mãe; e
 - (g) outras partes relacionadas.
15. Seguem-se exemplos de transacções que são divulgadas se forem feitas com uma parte relacionada:
- (a) compras ou vendas de bens (acabados ou não acabados);
 - (b) compras ou vendas de propriedades e outros activos;

- (c) prestação ou recepção de serviços;
 - (d) locações;
 - (e) transferências de pesquisa e desenvolvimento;
 - (f) transferências segundo acordos de licenças;
 - (g) transferências segundo acordos financeiros (incluindo empréstimos e contribuições de capital em dinheiro ou em espécie);
 - (h) prestação de qualquer tipo de garantia; e
 - (i) liquidação de passivos em nome da entidade ou pela entidade em nome de outra parte.
16. As divulgações de que as transacções com partes relacionadas foram feitas em termos equivalentes aos que prevalecem nas transacções em que não existe relacionamento entre as partes são feitas apenas se esses termos puderem ser fundamentados.
17. Os itens de natureza semelhante podem ser divulgados agregadamente, excepto quando divulgações separadas forem necessárias para a compreensão dos efeitos das transacções com partes relacionadas nas demonstrações financeiras da entidade.

Data de eficácia (§ 18)

18. Uma entidade deve aplicar esta Norma para os períodos com início em ou após 1 de Janeiro de 2008.